



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 002/2025.

PROJETO DE LEI N. 002/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR:

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 002/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COM BASE NA LEI N.º 14.133/2021.

II - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei n. 002/2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que “*Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal*”. Assim se manifesta:

Importante! O Projeto de Lei busca garantir que a inversão das fases de licitação seja realizada por meio de ato motivado, conforme previsto no próprio edital de licitação, permitindo que a Administração Pública Municipal tenha maior flexibilidade na condução dos processos licitatórios, especialmente em relação às obras e serviços de engenharia.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Passamos ao **Parecer**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

II – ANÁLISE

Preliminarmente, trata-se de Projeto de Lei nº 002/2025, o qual “Dispõe sobre a alteração da ordem das fases do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do poder executivo municipal, com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, insta salientar que o projeto de lei em tela foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho/MS para a devida análise realizada por esta casa de leis, informando, inclusive, que esta alteração das fases prevista em seu escopo tem por objetivo a modernização do processo licitatório municipal, tornando-o mais ágil e desburocratizado, promovendo aumento da concorrência, o que garante melhores preços para o órgão público e gerando maior efetividade das licitações.

Impende pontuar que o projeto está fundamentado no art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que permite a inversão das fases do certame, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*

§Iº. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Por conseguinte, vale ressaltar que o plenário do STF (Superior Tribunal de Justiça), decidiu, por maioria, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para editar normas que alterem a ordem de fases das licitações, desde que observados as regras constitucionais sobre licitações e contratos e os princípios da administração pública. A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1188352, com repercussão geral (Tema 1.036), julgado na sessão virtual encerrada em 24/5, que foi fixada da seguinte maneira:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

Como exposto acima, é legalmente possível a criação de um Projeto de Lei Municipal que visa estabelecer a alteração das fases dos seus processos de licitação, desde que observado os princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988 e que não seja contrário as demais normas gerais, tendo em vista a competência dos entes federados para legislar sobre procedimentos administrativos licitatórios.

1. Técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva e sob ótica da constitucionalidade e não evidência óbice de ordem material ou formal, atendendo às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas para a redação de atos normativos.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em tela está em conformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no próprio art. 5º da própria Lei Federal nº 14.133/021, *in verbis*:

Art. 37, CF/88 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º, 14.133/2021 – Na Aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).

A Posteriori, vale ressaltar que a previsão da inversão das fases licitatórias, com a habilitação precedendo a apresentação das propostas, visa evitar que propostas de empresas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

inabilitadas sejam analisadas desnecessariamente, conferindo maior celeridade ao procedimento e racionalização dos recursos públicos.

Por fim, diante do exposto acima, vale reforçar que não há vício de constitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, uma vez que a matéria disciplinada se refere à competência suplementar do município para legislar sobre procedimentos administrativos (art. 30, I e II, da Constituição Federal), bem como a exceção prevista no art. 2º do presente projeto de lei, que exclui a aplicação da nova regra às obras vinculadas à política habitacional, que está, inclusive, alinhada com a legislação federal vigente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** opina de maneira favorável quanto à legalidade do **Projeto de Lei n.º 002/2025**, por estar em consonância com a legislação federal supramencionada.

Portanto, em razão do exposto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, **Opina Favoravelmente** pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário.


ANTÔNIO VIANA GARCIA ELIAS

Presidente da Comissão Permanente Finanças e Orçamento


ANA PAULA BITTENCOURT
Membro


ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Relator